



## LEI Nº 2.826/2021

**"Estipula preço público pela prestação de serviços públicos, e dá outras providências".**

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º.** A Administração Municipal, visando o bem estar da população e o progresso do Município, e objetivando incentivar as construções particulares, saneamento básico e saúde pública, fica autorizada a prestar serviços urbanos aos munícipes com o rolo compactador e o caminhão pipa de propriedade do Município, mediante pagamento de preço público.

**Art. 2º.** Os serviços de que trata o artigo 1º serão realizados e deverão obedecer às seguintes normas:

**I** – Os serviços serão prestados somente quando o rolo compactador e o caminhão pipa estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município ou, a critério da Administração.

**II** – Os pedidos serão analisados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, que fará verificação "in loco" do serviço, e concedendo a autorização (anexo único) para a emissão de guia de recolhimento e a viabilidade do atendimento;

**III** – O atendimento aos interessados se dará de acordo com a ordem de inscrição e requerimento, ou de acordo com a região, por questão de economia (distância para deslocamento);

**IV** – A autorização da execução do serviço será expedida pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, após o recebimento da guia devidamente quitada.

**V** – Para os serviços realizados com o rolo compactador e o caminhão pipa, serão cobrados dos beneficiários, os seguintes preços públicos:

**a)** Rolo Compactador: R\$ 200,00 (duzentos reais) por hora.

**b)** Caminhão pipa: R\$ 200,00 (duzentos reais) por viagem.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos deverá divulgar todos os pedidos apresentados no site oficial da

EDSON DE SOUZA VILELA  
ARQUITETO URBANISTA - CAU 15209-9  
PREFEITO



Prefeitura na rede mundial de computadores (internet), bem como os motivos de eventuais indeferimentos e a ordem em que foi estabelecida a utilização.

**Art. 3º.** O interessado na prestação dos serviços de que trata esta lei, formalizará requerimento conforme o artigo anterior, devendo constar nesse a descrição clara e objetiva do serviço pretendido, a estimativa de quantidade de horas ou a distância, sendo que o transporte necessário do rolo compactador será às expensas do interessado.

**Art. 4º.** A realização de serviços relativos a projetos que exijam licenciamento ambiental e ART, somente será iniciada após a apresentação pelo interessado das licenças expedidas pelo competente órgão ou entidade ambiental.

**Art. 5º.** O preço dos serviços a serem prestados, estabelecido no inciso V do art. 2º desta lei, serão reajustados anualmente, por Decreto, de modo a cobrir os custos de combustível, manutenção e conservação do rolo compactador e do caminhão pipa e demais encargos.

**Art. 6º.** Nenhum pagamento de serviço será feito diretamente aos operadores do rolo compactador e do caminhão pipa, cabendo a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, instituir os necessários controles e para este fim.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 24 de março de 2021.

  
**Edson de Souza Vilela**  
**Prefeito de Carmo do Cajuru**